DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5366/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/13232/2016
PROTOCOLO	: 1705354
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE MARACAJU
INTERESSADO	: MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 91/2016
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata da prestação de contas do Contrato Administrativo n. 91/2016 originário de procedimento licitatório na modalidade de Convite n. 22/2016, celebrado entre o Município de Maracaju e a empresa Housetch Informática Ltda - ME, tendo como objeto a locação de impressoras multifuncionais laser – monocromática com rede, com fornecimento de materiais, para serem utilizadas pelas diversas Secretarias Municipais, bem como a sua execução contratual.

A referida licitação, contratação e execução e os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão, respectivamente**:**

– Decisão Singular DSG-G.JRPC-753/2017 (peça 24, fls. 177-178), nos seguintes termos dispositivos:

> Diante disso, concordo com a análise da 1ª ICE, acolho o parecer do representante do MPC e, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, decido declarar a regularidade:
>
> I - da licitação (primeira fase), realizada pela Administração Municipal de Maracaju por meio do Convite n. 22, de 2016;
>
> II - do Contrato Administrativo n. 91, de 2016 (segunda fase), celebrado entre o Município de Maracaju e a empresa Housetech Informática Ltda - ME.
>
> (...)

– Decisão Singular DSG-G.FEK-5777/2020 (peça 37, fls. 232-236), nos seguintes termos dispositivos:

Ante o exposto, **decido** no sentido de:

I – declarar a irregularidade da execução financeira e orçamentária do Contrato Administrativo nº 91/2016 celebrados entre o Município de Maracaju e a empresa Housetech Informática Ltda. – ME, nos termos do inciso III do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, e inciso III do art. 121 do Regimento Interno, pelos motivos a seguir:

a) falta das Certidões Negativas de Débitos (CNDs) com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), o Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) e de regularidade para com a Fazenda Pública Federal não estavam devidamente atualizadas durante todo o período de vigência contratual, e não constam nos autos as CNDs de regularidade trabalhista, relativa à empresa contratada, com infringência ao disposto nos arts. 27, IV, 29, III, IV e V, e 55, XIII, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993;

b) desarmonia entre o valor da contratação (R$ 76.250,00) e os valores registrados nos documentos da despesa (notas de empenho = R$ 122.000,00, notas fiscais = R$ 53.375,00 e ordens de pagamento = R$ 53.375,00), em desconformidade com as prescrições da Lei (federal) n. 4.320, de 1964;

c) ausência da nota de anulação de empenho no valor de R$ 45.750,00 (122.000,00 – 76.250,00 = R$ 45.750,00), em desatendimento ao disposto no Capítulo III, Seção I, 1.3.1, B, 2, da IN/TC/MS n. 35, de 2011 (vigente na época);

d) ausência de termo de supressão no valor de R$ 22.875,00 (76.250,00 – 53.375,00 = R$ 22.875,00), já que 30% do valor contratado não teve a sua execução demonstrada, em desacordo com a regra do art. 65, § 2º, II, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993;

e) ausência de termo de encerramento do Contrato, em desacordo com o disposto no Capítulo III, Seção I, 1.3.1, B, 7, da IN/TC/MS n. 35, de 2011 (vigente na época dos fatos);

II – aplicar as multas ao Sr. Maurílio Ferreira Azambuja, Prefeito Municipal de Maracaju, pelos motivos e nos valores equivalentes a seguir:

a) 40 (quarenta) UFERMS, pela infração descrita nos termos dispositivos do inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput, IV e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012;

b) 30 (trinta) UFERMS, pela intempestividade da remessa a este Tribunal, nos termos do art. 46, da Lei Estadual n. 160, de 2012;

(...)

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao Sr. Maurílio Ferreira Azambuja foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 43, fls. 242-244**;**

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC- 4751/2023 (peça 46, fl. 247), opinando pelo arquivamento do presente processo (TC/13232/2016).

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-4ªPRC- 4751/2023, peça 46, fl. 247), e **decido** pela extinção deste Processo TC/13232/2016, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento do valor da multa equivalente ao de 70 (setenta) UFERMS, infligida ao senhor Maurílio Ferreira Azambuja (Decisão Singular DSG-G.FEK-5777/2020), o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal com fundamento nas regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 30 de junho de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

PBC